



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 3547-1341

**DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 12/2022

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de solução corporativa de backup em nuvens, incluindo garantia de funcionamento e suporte técnico, destinada à realização do armazenamento e recuperação de dados e informações sensíveis da Câmara Municipal de Tapurah.

**RECORRENTES:** MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA,  
CNPJ13.738.276/0001-13

**RECORRIDA:** PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA  
CNPJ Nº 12.818.732/0001-72

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA, com base no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pelo PREGOEIRO da Câmara Municipal de Tapurah, no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº **03/2022 – Processo Administrativo 12/2022** realizado na plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil ([www.bll.org.br](http://www.bll.org.br)).

O pregoeiro foi designado pelo Presidente da Câmara com base na Portaria nº 2/2022 alterado pela portaria 23/2022, para condução do procedimento licitatório na modalidade pregão.

Houve a publicação do aviso do processo licitatório no dia 03/10/2022 com data para realização da sessão do pregão no dia 18/10/2020 às 9h00min, respeitando assim os prazo mínimo entra a publicação do edital e a sessão pública de 8 (oito) dias úteis.

Não houve impugnação ao edital, sendo somente solicitado esclarecimentos sobre alguns pontos do edital quanto ao cadastro da proposta no



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 3547-1341

sistema quanto a marca/modelo conforme itens 7.1 e 7.1.2 do edital no dia 05/10/2022 sendo respondido a solicitação de esclarecimento no dia 05/10/2022, estando precluso as impugnações.

Na sessão de julgamento compareceram 04 (quatro) empresas e estas foram devidamente credenciadas. Inicialmente foram apresentados propostas e durante a fase de lances obteve-se no final as seguintes propostas:

EMPRESA	MARCA/MODELO	VALOR INICIAL	OFERTA FINAL
MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA	VIRTOS CLOUD/ VIRTOS COUD	690,00	349,00
GMAES TELECOM LTDA	SERVIÇO/SERVIÇO	710,00	500,00
PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA	ACRONIS/COUD/CYBER	213,86	164,51
NIMBUS SOFTWARE LTDA	ACRONIS/CYBER PROTECT CLOUD	710,00	370,00

A empresa **Philip Obrien Danzmann Ferreira** teve a menor proposta com o valor final de R\$ 164,51 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), houve suspensão da sessão para retorno às 14h00min (horário de Mato Grosso) para análise da documentação e foi solicitado ainda da empresa a apresentação de exequibilidade de sua proposta. A Philip Obrien Danzmann Ferreira encaminhou às 10:57 do dia 18/10/2022 planilha de custo demonstrando a exequibilidade da sua proposta no e-mail [licitacao@tapurah.mt.leg.br](mailto:licitacao@tapurah.mt.leg.br), sendo solicitado pelo pregoeiro o encaminhamento de uma declaração assinada informando a exequibilidade juntamente com a planilha.

Às 14h00min do dia 18/10/2022 houve o reinício da sessão declarando vencedora a empresa Philip Obrien Danzmann Ferreira, após houve abertura de prazo recursal, e a empresa MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA manifestou intenção de recorrer sob a alegação de “inexequibilidade da proposta da empresa vencedora e que a empresa não possuía CNAE compatível com objeto licitado”.

No dia 20 de outubro o recorrente MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA apresentou suas razões recursais alegando que a empresa declarada vencedora “Philip Obrien Danzamann Ferreira apresentou proposta final



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 3547-1341

inexequível requerendo a desclassificação da empresa declarada vencedora, pois o valor da proposta representaria 23,17% do valor orçado pela Câmara Municipal de Tapurah.

O Recorrente apontou ainda que a licitante declara vencedora não apresentou qualquer comprovação que evidencia seu ramo de atividade compatível e pertinente com o objeto do edital contrariando o edital nos itens: 5.1, 5.2.1 e 5.2.2.

O recorrente alega que o CNAE correto para comercializar o objeto licitado seria o 63.11-9-00 – “Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet”.

Juntou jurisprudência sobre o assunto e requereu que a Administração não pode descumprir com as exigências do ato convocatório, não devendo permitir a classificação da licitante que não atende a todos os requisitos exigidos no edital. Requerendo ao final o conhecimento das razões do recurso e para desclassificação da empresa Philip Obrien Danzmann Ferreira e classificação da licitante remanescente na ordem de classificação.

No dia 24/10/2022 o recorrido apresentou suas contrarrazões pelo portal da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL Compras.

No que se refere a exequibilidade o recorrido alegou que em diligência solicitada através de e-mail a empresa apresentou a documentação comprovando seus custos e exequibilidade.

Quanto ao ramo compatível ao objeto licitado o recorrido alega que a divisão 62- atividades dos serviços de tecnologia da informação, o qual faz parte a consultoria em tecnologia da informação (62.04-0-00) exercida pela recorrente, é a classe que compreende o desenvolvimento de sistemas, criação de programas dados, fornecimento de documentação dos programas desenvolvidos sob encomenda e customizáveis. Então é evidente que a recuperação de dados (backup) está entre as atividades exercidas pela recorrente.

Além de informar que já forneceu objeto idêntico ao do presente edital para diferentes órgão públicos, o que pode ser verificado no portal transparência, garantido competência técnica suficiente para o serviço de “backup em nuvens”, inclusive sita a habilitação em pregão eletrônico 13/2022 junto Câmara Municipal de Cáceres/MT.



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 3547-1341

Requerendo ao final que seja mantida a declaração de vencedora da recorrida.

É o relatório.

## **2 - PRELIMINARES**

### **2. 1 DA ADMISSIBILIDADE.**

Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 c/c o inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 no qual exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

#### **Lei 10.520/2002**

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

#### **Decreto 10.024/2019**

**Art. 44.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Na sessão ocorrida no dia 18/10/2022 ao ser declarado a vencedora do certame houve abertura do prazo de 15 (quinze) minutos para manifestação de interesse de recorrer nos termos do item 12.1 do edital, tendo



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 3547-1341

vido **apresentado a manifestação de interesse de recorrer da decisão do pregoeiro pela empresa MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA.**

Assim com o recebimento do recurso pelo pregoeiro foi aberto o prazo de 03 dias para apresentação das razões recursais, sendo o prazo máximo para apresentação das razões recursais o dia 21/10/2022, a empresa MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA apresentou suas razões recursais no dia 20/10/2022, **estando assim estes tempestivos.**

Com as razões recursais passou-se a iniciar o prazo para apresentação das contrarrazões pela empresa recorrida, prazo que se encerraria no dia 26/10/2022 com base no prazo previsto no sistema da BLL compras, assim com apresentação das contrarrazões no dia 24/10/2022 por meio da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões foi encaminhado a documentação para o pregoeiro decidir sobre o recurso.

Considerando que as razões recursais foram interpostas dentro do prazo legal, verifico que houve o cumprimento dos pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito.

### **3 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1 – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA**

Nas razões recursais da empresa “**MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA**”, o pedido de desclassificação da empresa vencedora “**PHILIP OBIEN DANZMANN FERREIRA**”, sob a alegação de inexecutabilidade dos valores propostos.

Pois bem o art. 48, inciso II da Lei 8.666/93, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, conforme se observa:

**Art. 48.** Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade**



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 3547-1341

**são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.  
(...) **(Grifos nosso)**.

Os item 9.21, 11.4, 11.5 e 11.5.4 previam o seguinte quanto a proposta inexecutáveis:

**9.21.** Se a proposta de menor preço for inexecutável/excessiva ou a licitante for inabilitada, o Pregoeiro a desclassificará de forma fundamentada e examinará a proposta subsequente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda todas as condições do Edital.

**11.4.** Caso o Pregoeiro entenda que o preço apresentado seja inexecutável, ele notificará o arrematante, via sistema, para que o mesmo comprove em 48 horas, que o seu preço é executável, sob pena de desclassificação.

**11.5.** Serão desclassificadas propostas que:  
(...)

**11.5.4.** Apresentarem preços excessivos, incompatíveis com os valores de mercado ou manifestamente inexecutáveis.

A legislação prevê regramento para minimizar risco de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preço muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir futuramente, podendo gerar gastos e prejuízos à Administração.

Apesar da vedação encontrada, a própria lei nº 8.666/93, possibilitou que fosse oportunizado ao licitante provar a executabilidade de sua proposta, conforme art. 44, § 3º:

**Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

**§ 3º** Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**

(...) **(Grifos nosso)**

Seguindo o disposto no §3º do art. 44 da Lei 8.666/93 o edital previu essas hipótese para reduzir os riscos de contratação em valores



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 3547-1341

inexequíveis, possibilitando ao licitante provar a exequibilidade de sua proposta conforme item 11.4 do edital.

Nesta senda, o preço abaixo do cotado conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar a licitante vencedora a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Sobre o assunto, o **Tribunal de Contas da União entende antes da desclassificação da proposta por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, conforme os seguintes posicionamentos:**

**ACÓRDÃO Nº 226/2018 – TCU – PLENÁRIO:** A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços das licitantes não ensejaria necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, de sorte que a administração pública deveria ter realizado diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto

**ACÓRDÃO Nº 2546/2015 – TCU – PLENÁRIO:** A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

**ACÓRDÃO Nº 1811/2014 – TCU – PLENÁRIO:** Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

**ACÓRDÃO Nº 187/2014 – TCU – PLENÁRIO:** É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

**ACÓRDÃO 1857/2011-Plenário do Tribunal de Contas da União** Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que, havendo diferença significativa entre os valores cotados e os valores obtidos nos itens, considerando que a recorrida é especialista no fornecimento deste serviço, e está



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 3547-1341

devidamente habilitada, pode-se oportunizar que a licitante vencedora demonstre a capacidade de fornecer os produtos/serviços.

Caso seja confirmada a inexecuibilidade do valor proposto pela vencedora, ocorrendo a sua desclassificação, deve ser oportunizada a próxima empresa a comprovação dos valores propostos, e assim, sucessivamente.

Para o fim de cálculo de inexecuibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.

Após encerramento da fase de lances ocorrida no dia 18/10/2022 foi solicitada da empresa Philip Obrien Danzmann Ferreira apresentação de exequibilidade, antes do retorno da sessão que ocorreria às 14h00min, sendo encaminhado às 10:57 planilha de custo demonstrando a exequibilidade da sua proposta no e-mail [licitação@tapurah.mt.leg.br](mailto:licitação@tapurah.mt.leg.br), constando o seguinte:

<b>IMPOSTOS</b>
R\$ 19,74
<b>CUSTO LICENCIAMENTO</b>
R\$ 32,00
<b>CUSTO ARMAZENAMENTO</b>
R\$ 92,16
<b>SERVIÇO E MÃO DE OBRA</b>
R\$ 13,49
<b>TOTAL DE CUSTOS</b>
R\$ 157,39
<b>VALOR FINAL</b>
R\$ 164,51
<b>LUCRO</b>
R\$ 7,12

O pregoeiro solicitou ainda o encaminhamento de uma declaração assinada informando a exequibilidade juntamente com a planilha apresentado via e-mail. Com o retorno da sessão às 14 horas (horário de Mato Grosso) após análise da documentação o pregoeiro declarou vencedora a proposta da empresa **PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA**.



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 3547-1341

**No dia 20/10/2022 a empresa declarada vencedora encaminhou declaração de exequibilidade juntamente com a planilha de custos de sua proposta.**

Assim considerando que no dia 18/10/2022 a empresa declarada vencedora encaminhou planilha de demonstrando exequibilidade de sua proposta e posteriormente encaminhou a declaração assinada confirmando a exequibilidade de sua proposta, entendo que o item 11.4 do edital quanto ao prazo de 48 horas para apresentação de exequibilidade foi atendido, devendo ser mantido a sua classificação.

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que, o valor ofertado pela empresa **PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA**, está de acordo com o valor de mercado **R\$ 164,51 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) para 1TB (1.000 GB)**, fora o fato da empresa afirmar nas suas contrarrazões já demonstrou sua exequibilidade quando houve diligência do pregoeiro comprovando seus custos e exequibilidade da oferta.

Portanto, mesmo havendo diferença significativa entre os valores cotados em R\$ 710,00 e o valor proposto de R\$ 164,51, valor este que equivale a 23,17% da estimativa, considerando que a recorrida é especialista no fornecimento deste serviço, e está devidamente habilitada, e após oportunizada a licitante vencedora demonstrar a capacidade de fornecer os produtos/serviços, esta demonstrou por meio de planilha e declaração de exequibilidade, entendo que a proposta é exequível devendo ser mantida a sua classificação.

Ademais a empresa declarada vencedora vem prestando serviço de backup em nuvem em diversos outros órgãos conforme atestado de capacidade técnica como: Prefeitura Municipal de Cáceres; Regime Próprio de Previdência de Cáceres; Conselho Regional de Administração da Bahia; Senar MT Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania do Estado de Mato Grosso, além do fato de ter sido habilitada em procedimento licitatório junto Câmara Municipal de Cáceres no Pregão Eletrônico 13/2022, apresentando inclusive parecer jurídico quanto a possibilidade de habilitação do recorrente.

### **3.2 – DA ATIVIDADE DA EMPRESA VENCEDORA**



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 3547-1341

A recorrente MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA apontou que a licitante declara vencedora não apresentou qualquer comprovação que evidencia seu ramo de atividade compatível e pertinente com o objeto do edital contrariando o edital nos itens: 5.1, 5.2.1 e 5.2.2.

Quanto ao CNAE o recorrente alega que o CNAE correto para comercializar o objeto licitado seria o 63.11-9-00 – “Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet”.

Juntou jurisprudência sobre o assunto e requereu que a Administração não pode descumprir com as exigências do ato convocatório, não devendo permitir a classificação da licitante que não atende a todos os requisitos exigidos no edital.

Ao se analisar o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da empresa **PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA** e o seu estatuto junto a Junta Comercial de Mato Grosso consta as seguintes atividades:

CNAE

85.99-6-03 – Treinamento em informática;

47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;

**62.04-0-00 – Consultoria em tecnologia da informação**

As atividades registradas no CNPJ CNAE da empresa são compatíveis com o objeto da licitação “fornecimento de solução corporativa de backup em nuvens”, ao se consultar esse CNAE 62.04-0-00 no site do IBGE temos as seguintes notas explicativas:

**Notas Explicativas:**

Esta subclasse compreende:

- a análise para determinação das necessidades do cliente ou do mercado potencial e a especificação técnica do sistema quanto à definição das funcionalidades e campo de aplicação

- os serviços de assessoria para auxiliar o usuário na definição de um sistema quanto aos tipos e configurações de equipamentos de informática (hardware), assim como os programas de computador (software) correspondentes e suas aplicações, redes e comunicação, etc.

- o acompanhamento, gerência e fiscalização de projetos de informática, ou seja, a coordenação de atividades envolvidas na definição, implantação e operacionalização de projetos destinados à informatização de um determinado segmento



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 3547-1341

- a consultoria para integração de sistemas e soluções, ou seja, atividades de estruturação e operacionalização de uma solução final funcional, a partir da união de diferentes sistemas, mantendo suas características essenciais
- **atividades de atualização de websites, isto é, atividades de inserção e retirada de informações, atualização de arquivos, banco de dados, inserção de banners e links, etc.**
- **os serviços de customização de programas de computador customizáveis, ou seja, atividades que consistem em adaptar as necessidades do usuário às telas, terminologias, tabelas e a outras características inerentes ao sistema.**<sup>1</sup> (grifo nosso)

Considerando as notas explicativas do **CNAE: 62.04-0-00** – “Consultoria em tecnologia da informação”, entendo que a atividade da empresa é compatível com o objeto contratual quanto a serviço de tecnologia da informação, backup em nuvem, fora o fato de ser uma empresa especializada que vem prestando esse serviço a diversas empresas e órgãos públicos conforme demonstrado por meio de atestados capacidade técnica apresentado junto com seus documentos de habilitação, assim não deve prosperar a alegação que atividade da empresa vencedora não é compatível com objeto da licitação.

Ressalta-se que o formalismo deve ser analisado de forma menos rigorosa, assim devemos ter um formalismo moderado e não se pode simplesmente desclassificar uma empresa porque o CNAE dela não é exatamente a descrição do objeto ou serviço a ser contratado, deve-se mencionar que dentre as atividades da empresa temos serviço de tecnologia da informação que possui diversas ramificações e o fato de não estar exatamente igual ao objeto contratual não significa que não se trata se atividade compatível.

Segundo posicionamento do TCU a administração deve prezar pelo formalismo moderado para garantir a eficiência Pública, nesse sentido:

**ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário** - No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

**Acórdão 2302/2012-Plenário** - Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de

<sup>1</sup> Consulta CNAE 6204-0/00 Consultoria em tecnologia da informação, Disponível em: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=6204000&tipo=cnae&versao=9&view=subclasse>. Acessado em 24/10/2022



**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT  
TEL: (066) 3547-1341

desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

**Acórdão 8482/2013-1ª Câmara** - O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

O formalismo exacerbado é algo a ser evitado, devendo ser feitas ponderações, é claro que se fosse uma empresa de ramo diverso como ramo alimentício, estaria explícito não haver nenhuma relação com serviço de tecnologia da informação, mas no presente caso **estamos diante de um ramo de atividade compatível ao objeto da licitação, não cabendo a desclassificação da empresa vencedora, ademais a empresa comprovou que presta e vem prestando esse serviço de salvamento em nuvem a diversas empresas e órgãos públicos, demonstrando ser uma empresa especialista nesse ramo.**

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto e com fulcro no inciso VII, do art. 17, do Decreto 10.24/2019, este Pregoeiro decide:

a) Por conhecer o recurso apresentado pela empresa MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos motivos acima já expostos;**

b) **DECIDO MANTER a decisão referente a classificação e habilitação da empresa PHILIP OBRIEN DANZMANN FERREIRA, CNPJ 12.818.732/0001-72.**

c) Nos termos do inciso IV do art. 13 c/c o art. 45 do Decreto 10.024/2019, **submeto os autos ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Tapurah para decisão definitiva do tema.**

Tapurah/MT, 27 de outubro de 2022

**Giovanni Armanni**  
**Pregoeiro**